TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002728-60.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Monitória - Prestação de Serviços

Requerente: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS ADMINSITRATIVO

DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - SINTUFSCAR,

Requerido: LUCILENE TRIGUEIRINHO LEMOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS ADMINSITRATIVO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - SINTUFSCAR,, qualificado na inicial, ajuizou(aram) ação de Monitória em face de LUCILENE TRIGUEIRINHO LEMOS DE OLIVEIRA, também qualificada, alegando seja credora da importância de R\$ 4.989,36 referente às mensalidades de planos de saúde e odontológico UNIMED e UNIODONTO mantidos enquanto cooperado em favor do réu, dos quais ela, autora, é estipulante e, por conta disso, paga as respectivas cotas mensais àquelas empresas, pelo valor total equivalente a todos os seus associados, para depois debitar na conta de cada um deles o valor correspondente a mensalidade dos respectivos planos, destacando que ao tentar os débitos na conta do réu não obteve sucesso, razão pela qual, tendo arcado com o prejuízo da mensalidade, cujos valores devidamente atualizados perfaz R\$ 4.989,36, requereu sua condenação ao pagamento do referido valor.

O réu contestou o pedido alegando carência de ação por faltar prova do contrato entre a autora e ele, réu, enquanto no mérito afirma ter quitado os valores dos meses de outubro de 2011 e de julho de 2012, bem como as parcelas 03/05 e 04/05 da moratória que a própria autora informa na inicial, e se essa moratória foi firmada em maio de 2012, não é possível haja cobrança de data anterior, o que reforçaria a tese de que a prestação de outubro de 2011 é indevida, enquanto impugna o valor da prestação de junho de 2012 que seria de R\$ 662,00 e não os R\$ 938,00 cobrados, na medida em que houve alteração dos planos, impugnando a seguir a elevação do preço das mensalidades que a seu ver teria atingido os 60%, impugnando mais a inclusão de honorários advocatícios no valor cobrado pela inicial, de modo que conclui deva haver exclusão de R\$ 2.446,61 em relação ao valor cobrado na inicial, condenando-se a autora a indenizar esse valor indevidamente cobrado, em dobro, bem como declarando-se que o valor da mensalidade é de R\$ 662,00.

A autora replicou impugnando a concessão da assistência judiciária ao réu, que pode contratar advogado às suas expensas, enquanto no mérito aduziu que o réu teria realmente pago as parcelas nº 3/05 e nº 4/05 do parcelamento, sem embargo do que as parcelas desse parcelamento que estão sendo cobradas são outras, vencidas em outubro de 2011 e que deveria ter sido paga em novembro de 2011, a mensalidades de Abril de 2012 que deveria ter sido paga em 10 de junho de 2012, e a mensalidade de junho de 2012 que deveria ter sido paga em 10 de julho de 2012.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, cumpre destacar que a presente ação não é Monitória mas Ação de Cobrança conforme se vê da petição inicial e da decisão que recebeu a ação e ordenou a citação às fls. 67. **Determino assim sejam feitas as devidas anotações, retificando-se o registro do feito.**

Como já analisado na decisão de fls. 94/95, toda a tese de defesa da ré firma-se na tese de que, a partir de junho de 2012 o valor da mensalidade do plano de saúde seria de R\$662,00 e não de R\$938,00 como cobrado, razão pela qual a cobrança seria excessiva.

Contudo, o ofício encaminhado pela Unimed, acostado às fls. 123/124, indica claramente que no período de janeiro a abril de 2012 o valor dessa mensalidade em nome da ré era de R\$936,72, sendo elevado a R\$1.124,04 a partir de maio de 2012.

Logo, sem razão a ré.

Quanto a tese de que teria havido quitação das mensalidades de outubro de 2011 e julho de 2012, a prova documental acostada a contestação (fls. 83/86) não permite concluir ou afirmar tenha havido pagamento ou qualquer moratória para parcelamento de dívida.

A questão dessa moratória foi admitida pela autora em relação aos meses anteriores a novembro de 2011, inclusive este (fls. 92), de modo que a tese da ré não se sustenta.

A ação é, portanto, procedente, cumprindo a ré arcar com o pagamento do valor da dívida de R\$4.033,79, correspondente ao valor corrigido até a data de propositura da ação, pois as custas somente ao final e havendo condenação poderão ser incluídas na liquidação, enquanto os honorários advocatícios, observados os parâmetros do artigo 20 do C.P.C., obedecem critério judicial de arbitramento e, no caso, como a questão probatória acabou resumida aos ofícios expedidos pelo próprio Juízo, a fixação do percentual de 10% do valor da condenação parece-nos suficiente para remunerar a parte vencedora.

O valor da dívida deverá contar correção pelo INPC a partir da propositura da ação e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e em consequência condeno a ré LUCILENE TRIGUEIRINHO LEMOS DE OLIVEIRA a pagar ao autor SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS ADMINSITRATIVO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – SINTUFSCAR a importância R\$4.033,79 (quatro mil e trinta e três reais e setenta e nove centavos), acrescido de correção monetária pelo INPC a partir da propositura da ação e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, e condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, prejudicada a execução dessas verbas enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita concedidos em seu favor.

P.R.I.

São Carlos, 10 de novembro de 2015.

Vilson Palaro Júnior

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA